



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Circular da Susep (SEI n.º 1502277) que estabelece regras e critérios para operação do **seguro de transportes**, em substituição à Circular Susep n.º 354, de 30 de novembro de 2007.
2. A iniciativa faz parte do **Plano de Regulação** para o ano de 2022 (Resolução Susep n.º 11, de 2022), e dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139, de 2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("*revisação*").
3. A revisão moderniza o normativo vigente, à luz das diretrizes regulatórias em voga na Autarquia. Em especial, cabe destacar a exclusão do atual **plano padronizado** para o seguro de transportes (SEI n.º 1077652), conforme se verá adiante.

DA PROPOSTA

4. O Decreto-Lei n.º 73, de 1966, estabelece que é **obrigatória** a contratação de **seguro de transporte** de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país ou nele transportados (art.20, alínea "h"), e de **responsabilidade civil dos transportadores** terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada (art.20, alínea "m").
5. O objeto da proposta normativa, como já adiantado, é o **seguro de transporte**^[1].
6. O Decreto n.º 61.867, de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, trata o assunto da seguinte forma:
"CAPÍTULO VI
Do seguro obrigatório de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas
Art. 12. As **pessoas jurídicas**, de direito público ou privado, são obrigadas a segurar os **bens ou mercadorias de sua propriedade**, contra riscos de força maior e caso fortuito, merendas aos **transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e hidroviários**, quando objeto de transporte no território nacional, e de valor igual ou superior a cinco mil cruzeiros novos. (...)"
7. A título de contextualização, os valores de prêmios diretos e sinistros ocorridos em 2021 foram os seguintes:

Ramo	Prêmio Direto (2021)		Sinistro Ocorrido (2021)	
	R\$	%	R\$	%
0621 - Transporte Nacional	1.151.367.291	58,98%	619.511.900	80,32%
0622 - Transporte Internacional	800.618.103	41,02%	151.825.540	19,68%
Totais	1.951.985.394		771.337.440	

Fonte: Sistema de Estatísticas da Susep - SES

8. Atualmente, a Circular Susep n.º 354, de 2007, disponibiliza as condições contratuais do **plano padronizado** para o seguro de transportes e estabelece as regras mínimas para sua comercialização.
- 8.1. Neste ponto, cabe dizer que as atuais diretrizes da Susep para construção da estrutura regulatória contam com viés mais *principiológico* e menos prescritivo^[2]. Nesse sentido, as revisões conduzidas no âmbito do Decreto n.º 10.139, de 2019, têm resultado na **exclusão** dos chamados *planos padronizados*. Essa opção abre espaço para a criação de novos clausulados e a valorização da liberdade contratual, guardadas as devidas cautelas, em termos de balizamento normativo mínimo, para evitar possíveis desvirtuamentos. A propósito dessa questão, vale a leitura do VOTO N.º 51/2021/DIR1 (SEI n.º 1058163), proferido no bojo da revisão do Seguro Garantia.
- 8.2. Vale também pontuar que a possibilidade de exclusão dos planos padronizados, mesmo no caso dos seguros *obrigatórios*, foi referendada pela Procuradoria Federal em consulta realizada no Proc. 15414.604458/2020-08. Vejamos:

PARECER n.º 00022/2021/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º 1020118):

(...) 14. O que importa, para o agente supervisor, é: que o seguro seja contratado (não há grau de discricionariedade, eis que *ex lege*) e que o produto ofertado conte com os requisitos indispensáveis para que alcance os propósitos definidos na lei, o que não significa dizer que a Susep deverá "elaborar" o produto e impor ao mercado por meio dos chamados clausulados. Novamente, a seara econômica não conta com liberdades desmedida para o seu desenvolvimento, porque os princípios constitucionais ora observados demandam obrigatória atenção, é nessa base que deve trilhar a atuação da Susep.

15. Ante todo o exposto, e como já bem destacado no despacho eletrônico n. 106/2021/CGRES/DIR1/SUSEP, não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade da Susep impor clausulados, definir os planos das coberturas securitárias, ao contrário, e para os seguros obrigatórios, tem-se que há a necessidade de observância para os casos que indicados pela lei, não quanto à necessidade de definição das condições pelo órgão supervisor, tudo a viabilizar o melhor desenvolvimento dos produtos e beneficiar o consumidor final."

(grifos acrescidos)

8.3. Na esteira, a presente revisão também promove a exclusão do plano padronizado previsto na Circular Susep n.º 354, de 2007. De outro lado, teve-se o cuidado de incorporar disposições que deverão, obrigatoriamente, integrar as condições contratuais do seguro - algumas das quais, inclusive, são observadas internacionalmente.

Vejamos os principais aspectos do normativo.

9. O **Capítulo I - DEFINIÇÕES**, traz o glossário dos termos técnicos *específicos* do ramo que são mencionados na minuta. Essas definições, originalmente, estavam previstas nas condições padronizadas, anexas à Circular Susep n.º 354, de 2007, e foram incorporadas com pequenos ajustes, sem alteração de mérito.

9.1. Cabe esclarecer que, quando da elaboração das condições contratuais, as seguradoras deverão manter glossário abrangendo os termos técnicos necessários ao entendimento do produto (art.15 da Circ. Susep n.º 621, de 2021).

10. O **Capítulo II - DISPOSIÇÕES GERAIS** é o que concentra as regras e critérios específicos do seguro de transportes. Na elaboração das condições contratuais, as sociedades deverão observar as disposições *específicas* contidas neste Capítulo (**art.34**), sem prejuízo dos elementos mínimos previstos na regulamentação dos seguros de danos (Circular Susep n.º 621, de 2021).

10.1. O **art.3º** incorpora, com pequeno ajuste de redação, o objeto do seguro, que atualmente está inserido nas condições padronizadas:

Minuta SEI n.º 1502277

Art.3º O Seguro de Transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais do seguro, o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário indicado na apólice, por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes dos riscos cobertos.

10.2. Conforme a proposta, o contrato de seguro de transportes aplica-se apenas a bens segurados em viagens aquaviárias, terrestres e aéreas, em percursos nacionais e internacionais, conforme definido nos documentos contratuais (**art.6º**). Não houve alteração de mérito nesse ponto.

10.3. O art.12 da Circular Susep n.º 354, de 2007, estabelece como obrigatória a contratação das coberturas básicas presentes no plano padronizado que contemplam mercadorias / bens e/ou embarques específicos, nos seguintes termos:

Circular Susep n.º 354, de 2007

"Art. 12. É obrigatória a contratação daquelas coberturas básicas presentes no plano padronizado que contemplam mercadorias / bens e/ou embarques específicos.

Parágrafo único. Quando as mercadorias / bens e/ou embarques não se enquadrarem na hipótese prevista no caput deste artigo, as partes deverão optar pela contratação de uma das coberturas básicas restritas C ou B ou pela cobertura básica ampla A."

10.4. A cobertura básica ampla (A) e as coberturas básicas restritas (B) e (C) podem ser encontradas, respectivamente, às fl. 36, 30 e 24 do SEI n.º 1077652.

10.5. Considerando, porém, a mencionada exclusão do plano padronizado, foi necessário estabelecer quais seriam as coberturas mínimas a serem contratadas. Nesse sentido, adotou-se o escopo estabelecido atualmente na "Cobertura Básica Restrita (C)", de menor amplitude que a "Cobertura Básica Restrita (B)":

Minuta SEI n.º 1502277

"Art. 9º O Seguro de Transportes deverá cobrir, no mínimo, os prejuízos sofridos pelo segurado em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado descrito na apólice e averbações por:

I - incêndio, raio ou explosão;

II - encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;

III - capotagem, colisão, tombamento ou descarrilamento de veículo terrestre;

IV - abalroamento, colisão ou contato do navio ou embarcação com qualquer objeto externo que não seja água;

V - colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovada;

VI - descarga da carga em porto de arribada;

VII - carga lançada ao mar;

VIII - perda total de qualquer volume, durante as operações de carga e descarga do navio; e

IX - perda total decorrente de fortuna do mar e/ou de arrebatamento pelo mar;

§ 1º Além dos riscos descritos nos incisos do **caput** deste artigo, o Seguro de Transportes deverá cobrir, obrigatoriamente:

I - sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as que estejam previamente estabelecidas nas condições contratuais do seguro;

II - despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da "Cláusula de Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável pelo seguro; e

III - despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto pelo seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual o objeto segurado estiver destinado, situação em que a sociedade seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa do objeto segurado para o destino originalmente previsto."

10.6. Adicionalmente, o parágrafo único do **art.13** da minuta, estabelece coberturas mínimas obrigatórias para o transporte de cargas especiais (*mercadorias/bens congelados, bovinos, animais vivos, batata e outros bulbos-raízes, petróleo, carvão, etc.*).

10.7. Já a cobertura básica ampla (A) poderá continuar a ser comercializada, por força do **art.10** da minuta. **Entende-se que a consulta pública será a oportunidade para que os Interessados validem ou solicitem modificações em relação às coberturas básicas atualmente comercializadas.**

Minuta SEI n.º 1502277

Art. 10. É admitido o oferecimento de cobertura que garanta ao segurado indenização em função dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice ou averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as que estejam previamente descritas em suas condições contratuais como prejuízos não indenizáveis.

10.8. Por fim, o texto faculta às seguradoras a estruturação de outras coberturas, além daquelas já previstas, desde que enquadradas como seguro de transportes. Ou seja, desde que os riscos cobertos compreendam despesas, perdas e danos diretamente relacionados ao transporte de bens e/ou mercadorias de propriedade ou interesse do segurado (**art.14**)

10.9. Quanto ao Limite máximo de garantia - LMG, a regra vigente permite a aceitação de valores superiores, desde que com prévia e expressa concordância da seguradora, que deve ser consultada, por escrito, pelo menos 3 (três) dias úteis antes do início da viagem ou do acúmulo. Considerando, porém, o ambiente atual de digitalização das operações, a revisão propõe a eliminação desse prazo regulatório, de modo que o mercado possa optar por prazos mais flexíveis e adequados às particularidades de cada caso concreto.

(Condições Gerais, Plano Padronizado, SEI n.º 1077652)

V. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

2. A aceitação de valor superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da Seguradora, consultada, por escrito, pelo menos 3 (três) dias úteis antes do início da viagem ou do acúmulo.

Minuta SEI n.º 1502277

Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.

10.10. Quanto à vigência, a regra atual (Cobertura Básica Restrita (C), fl.26, SEI n.º 1077652), estabelece que a cobertura se inicia no momento em que a mercadoria começa a ser carregada no lugar mencionado para o começo do trânsito. Quanto a esse ponto, não houve alteração de mérito.

10.10.1. Já em relação ao final da vigência, o plano padronizado estabelece um rol de eventos que a caracterizam, e que incluem, por exemplo, a entrega da mercadoria no armazém do segurado; ou a venda ou transferência de direitos sobre o objeto segurado, antes do término da viagem. Para tornar mais *flexível* a especificação do término de vigência da cobertura, a revisão propõe uma redação mais simples, que permitirá às partes a adaptação do contrato à realidade da operação.

Minuta SEI n.º 1502277

Início e fim de vigência da cobertura

Art. 19. Deverá estar definido nas condições contratuais, de forma clara e precisa, quando se dá o início e o fim de vigência das coberturas do seguro.

Parágrafo único. No Seguro de Transportes a vigência da cobertura se inicia no momento em que a mercadoria começa a ser carregada no lugar mencionado para o começo do trânsito.

11. Passando ao **Capítulo III**, as **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem prazo de cento e oitenta dias para adaptação dos planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência do futuro normativo (**art.35**). Vale lembrar que o mesmo prazo foi concedido para adaptação do mercado às disposições da Circular Susep n.º 621, de 2021 (*massificados*), da Circular Susep n.º 640, de 2021 (*Seguro Pecuário, de Animais, de Penhor Rural, de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e seguros rurais subvencionáveis*) e da Circular Susep n.º 668, de 2022 (*atualização e recálculo de valores*).

11.1. Os **art. 37 e 38** incluem referências específicas para o seguro de transporte internacional de cargas e mercadorias, os quais deverão observar convenções adotadas internacionalmente.

11.1.1. Segundo o Dicionário de Seguros^[3], as *Institute Cargo Clauses* são o "conjunto de 3 (três) clausulados para cobertura do risco de transportes dentro do ramo Cascos Marítimos, que, juntamente com outras condições semelhantes, forma um clausulado geral para o mesmo ramo, desenvolvido e publicado pelo *Institute of London Underwriters*".

11.1.2. Já os Incoterms - *International Commercial Terms*, ou Termos Internacionais de Comércio, "servem para definir, dentro da estrutura de um contrato de compra e venda internacional, os direitos e obrigações recíprocos do exportador e do importador, estabelecendo um conjunto padronizado de definições e determinando regras e práticas neutras, como por exemplo: onde o exportador deve entregar a mercadoria, quem paga o frete, quem é o responsável pela contratação do seguro"^[4].

11.2. Quanto às **revogações**, além da própria Circular Susep nº 354, de 2007, pretende-se revogar também os seguintes normativos, que tratam de ramos que serão objeto de Resolução do CNSP dispoendo sobre os seguros de responsabilidade civil dos transportadores (Processo 15414.604458/2020-08):

a) a Circular Susep nº 421, de 1º de abril de 2011, que estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Cargas (RCOTM-C);

b) a Circular Susep nº 422, de 1º de abril de 2011, que estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC),

c) a Carta-Circular nº 2/2015/ SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015, que traz esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário- Carga (RCTR-C), regulado pela Resolução CNSP nº 219/2010; e

d) a Circular Susep nº 586, de 19 de março de 2019, que altera os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP nº 422, de 1º de abril de 2011.

11.3. Quanto à **vigência**, a fim de evitar lacunas regulatórias, esta Diretoria Técnica diligenciará para que coincida com a minuta de Resolução CNSP em elaboração no Processo n.º 15414.604458/2020-08 (itens 13.11 e 13.12 do SEI n.º 1463588).

12. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1463588, 1501341 e 1502230.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

13. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de reduzir exigências regulatórias. Em atenção ao que determina o artigo 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

14. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 19/2022, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] A revisão das normas relativas aos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Transportadores é objeto do Processo SEI n.º 15414.604458/2020-08.

[2] No mesmo sentido, como exemplo, veja-se: Circular Susep n.º **621**, de 12 de fevereiro de 2021 (coberturas de danos); Circular Susep n.º **642**, de 20 de setembro de 2021 (aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais); Circular Susep n.º **640**, de 23 de agosto de 2021 (Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis), dentre outros.

[3] Dicionário de Seguros - Vocabulário Conceituado de Seguros - 3ª ed. revisada e ampliada. Antônio Lober Ferreira de Souza. [et al] - Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, Pág.123. Disponível em <<https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?>

[bib=Bib_Digital&pasta=Cadernos%20de%20Seguro%20:%20teses&pesq=Institute%20Cargo%20Clauses&pagfis=21204](#)>. Acesso em 10/11/2022.

[4] Disponível em <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/servicos/aprendendo-a-exportarr/negociando-com-o-importador-1/incoterms>>. Acesso em 10/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, **Coordenador-Geral**, em 22/11/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, **Diretor**, em 22/11/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1511122** e o código CRC **E1D91D04**.